



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17459.720043/2021-62
ACÓRDÃO	1102-002.021 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLENIS ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

CONCOMITÂNCIA PARCIAL. SÚMULA CARF Nº 1. MATÉRIA DISTINTA. NÃO APRECIÇÃO. NULIDADE.

A propositura de ação judicial importa renúncia à esfera administrativa apenas quanto às matérias coincidentes, sendo cabível a apreciação, pelo julgador administrativo, das questões distintas, nos termos da Súmula CARF nº 1. A ausência de manifestação da autoridade julgadora de primeira instância sobre matéria autônoma suscitada pela contribuinte configura preterição do direito de defesa e enseja nulidade da decisão, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, declarando nulo o acórdão recorrido e determinando que colegiado de primeira instância profira nova decisão, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton – Relatora

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Raimundo Pires de Santana Filho (substituto[a] integral), Cristiane Pires McNaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Lizandro Rodrigues de Sousa.

RELATÓRIO

A Recorrente foi submetida a procedimento fiscalizatório formalizado por meio do Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal - 08.1.69.00-2021-00015-3, com o objetivo de apurar dedutibilidade fiscal do *goodwill* e da amortização fiscal da mais-valia decorrentes da aquisição das empresas Quimatec Produtos Químicos Ltda. e Locatec de Araraquara Ltda., no âmbito das operações societárias realizadas pelo grupo Solenis, relativamente aos anos-calendário de 2019 e 2020.

Segundo consignado pela fiscalização, o real adquirente das participações societárias da Quimatec e da Locatec teria sido o grupo econômico estrangeiro Solenis, enquanto a Solenis do Brasil Químicas Ltda. teria sido utilizada apenas como empresa interposta (“empresa veículo”) para formalização da aquisição. A autoridade fiscal sustentou que não teria havido efetiva confusão patrimonial entre investidora e investidas, circunstância considerada essencial para viabilizar a dedução fiscal do *goodwill* e da mais-valia, bem como apontou que o laudo utilizado para fundamentar as deduções fiscais teria sido elaborado de forma extemporânea e conteria vícios relevantes capazes de comprometer sua validade.

O procedimento fiscal teve origem em diligência instaurada após a obtenção, pela Solenis, de tutela antecipada no processo judicial nº 1024297-10.2019.4.01.3400, ajuizado com o objetivo de suspender a exigibilidade de débitos de IRPJ e CSLL relacionados à amortização fiscal do *goodwill* e da mais-valia decorrentes da aquisição das referidas sociedades. A controvérsia judicial envolvia especialmente a interpretação do § 3º do art. 20 do Decreto-Lei nº 1.598/77, incluído pela Lei nº 12.973/2014, no que se refere à necessidade de protocolo tempestivo do laudo de avaliação dos ativos líquidos.

A fiscalização relatou que, em 06/11/2015, a Solenis do Brasil celebrou contrato de compra e venda para aquisição integral das quotas da Quimatec e da Locatec pelo valor total de R\$ 170.453.000,00, sendo aproximadamente 95% do montante atribuídos à Quimatec e 5% à Locatec. Ademais, teria sido registrado ágio aproximado de R\$ 107 milhões, fundamentado em expectativa de rentabilidade futura e apurado em laudo elaborado pela BDO RCS Auditores Independentes. A operação teria sido financiada mediante empréstimo obtido junto à Solenis Netherlands B.V., empresa vinculada ao grupo econômico estrangeiro.

O Termo de Constatação Fiscal (fls. 2.508/2.604) descreve detalhadamente os pagamentos realizados no contexto da operação, indicando o pagamento inicial de R\$ 156.712.000,00 em 23/12/2015, além de parcelas posteriores referentes a ajuste de preço e earn-out. Também foram analisados os aumentos de capital promovidos no grupo Solenis poucos dias antes da aquisição, os aportes efetuados pelas sociedades estrangeiras e os fluxos financeiros relacionados ao negócio jurídico.

Segundo a fiscalização, em 31/12/2016, as empresas Quimatec e Locatec foram incorporadas pela Solenis do Brasil, permitindo o aproveitamento fiscal do goodwill e da mais-valia nos termos do art. 22 da Lei nº 12.973/2014. Posteriormente, em 31/08/2019, a Solenis Especialidades Químicas Ltda. incorporou a Solenis do Brasil, passando a efetuar diretamente as exclusões fiscais relacionadas ao goodwill e à mais-valia anteriormente registrados.

No desenvolvimento do Termo, a autoridade fiscal apresentou extensa exposição teórica acerca do conceito de goodwill, da evolução normativa do aproveitamento fiscal do ágio no ordenamento jurídico brasileiro e das alterações introduzidas pela Lei nº 12.973/2014. A fiscalização destacou que a dedutibilidade fiscal do goodwill possui natureza excepcional e depende do preenchimento de diversos requisitos, dentre eles: efetivo pagamento do investimento, independência entre as partes envolvidas, substância econômica da operação, propósito negocial, elaboração tempestiva do laudo de avaliação, efetiva assunção do ônus financeiro pelo adquirente e observância do princípio da essência sobre a forma.

A fiscalização também enfatiza que o benefício fiscal da amortização do goodwill somente seria aplicável em operações envolvendo efetiva aquisição entre partes independentes e posterior incorporação entre empresas domiciliadas no Brasil. Nesse contexto, a fiscalização sustentou que operações estruturadas mediante utilização de empresas interpostas, sem autonomia financeira ou substância econômica própria, não atenderiam aos requisitos previstos na legislação tributária.

Além da documentação apresentada pela Recorrente, a fiscalização analisou Escriturações Contábeis Digitais (ECDs), Escriturações Contábeis Fiscais (ECFs), documentos extraídos do processo judicial, atos societários arquivados na JUCESP, informações constantes do processo de ato de concentração submetido ao CADE, bases de dados da Receita Federal e notícias relacionadas ao grupo Solenis.

Por fim, no entendimento da fiscalização, os elementos apurados indicariam a existência de reorganização societária artificialosa voltada à obtenção indevida de vantagem tributária mediante aproveitamento fiscal do goodwill e da mais-valia, razão pela qual foram glosadas as exclusões efetuadas na apuração do IRPJ e da CSLL.

Concluído o procedimento fiscalizatório, o Auditor-Fiscal efetuou o lançamento de ofício, para exigência do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, através dos quais foram constituídos os créditos tributários que

redundaram na redução do prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, no valor de R\$ 22.082.118,59 para ambos os tributos. (fls. 2605/2624).

Os valores individualizados dos lançamentos, bem como o respectivo enquadramento legal das infrações, encontram-se devidamente discriminados nos Autos de Infração.

Cientificada do lançamento, a Recorrente apresentou Impugnação às fls. 2633/2661, na qual sustentou a improcedência das exigências fiscais.

Ao apreciar a defesa apresentada, os membros da 11ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01, proferiram o Acórdão nº 101-021.271 (fls. 2770/2781), por meio do qual, por unanimidade de votos, decidiram por julgar improcedente a impugnação apresentada.

A seguir, destacam-se os trechos relevantes do acórdão:

(...)

- Da Concomitância.

Preliminarmente, ficou patente que o sujeito passivo, anteriormente ao início do procedimento fiscal, ingressou com demanda judicial, cujo objetivo era o reconhecimento do “direito da impugnante de deduzir a mais-valia de ativos e o goodwill apurados na aquisição das empresas QUIMATEC e LOCATEC”.

(...)

A Autoridade Fiscal, no Termo de Constatação Fiscal, reconhece que o procedimento foi motivado em função da “obtenção, em 26/09/2019, por parte da empresa Solenis do Brasil, sucedida em 31/08/2019 pela Solenis Especialidades, de tutela antecipada para a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL que pudessem derivar da dedução da mais-valia dos ativos e do ágio apurados com a aquisição das empresas Quimatec e Locatec, bem como àquelas ainda por fazer, conforme disposto no processo cível nº 1024297-10.2019.4.01.3400”.

Neste contexto, é forçoso inferir que a controvérsia se deslocou para apreciação do Poder Judiciário, tendo em vista que no contexto de ambas as peças processuais encontram-se presentes a identidade da causa de pedir e da postulação de mérito constante na impugnação, que é a dedutibilidade fiscal do Goodwill e da amortização fiscal da mais-valia decorrentes da operação de incorporação das empresas Quimatec e Locatec, em 21/12/2016, pela Solenis Especialidades.

Vale frisar que o ajuizamento de demanda judicial concomitantemente às instâncias administrativas de julgamento conduz na imposição de limitações no exame na matéria, que se denota pela disposição estabelecida no § 2º do art. 1º do Decreto-lei n.º 1.737, de 20/12/1979, trasladado abaixo:

(...)

A propósito, também nesse sentido o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, disciplina que a propositura de Mandado de Segurança, Ação Anulatória ou Declaratória de Nulidade de crédito da Fazenda Nacional, realizado por iniciativa do sujeito passivo, o caráter normativo da restrição do exame de questão submetida aos órgãos administrativos, ressaltando que tal conduta importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e em desistência do recurso acaso interposto:

(...)

Compete esclarecer que o juízo conexo à questão reflete plenamente o fundamento adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, porquanto a obrigatoriedade de observância do princípio da unicidade de jurisdição, positivado no nosso sistema por meio do art. 5º, inciso XXXV da Carta Política de 1988, norteando que a sentença proferida no âmbito do Poder Judiciário jamais poderá ser reformada em sede de Processo Administrativo, uma vez que as decisões judiciais são soberanas em relação àquelas provenientes dos órgãos administrativos.

Assim sendo, sempre que o sujeito passivo da obrigação tributária ingressa com o ajuizamento de ação ou demanda judicial vertente a instaurar determinada controvérsia que proveniente de eventuais dissonâncias entende possuir contra a Fazenda Nacional, esvazia-se plenamente o contencioso administrativo, tendo em vista o primado da decisão judicial sob qualquer deliberação administrativa.

Finalmente, cumpre instar que o entendimento se encontra pacificado no âmbito do egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, consoante se depreender dos termos da Súmula CARF nº 1, aprovada pela Portaria CARF nº 106, de 21/12/2009, in verbis:

“Súmula CARF Nº 1 Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Conclui-se que a propositura de demanda judicial formulada pelo impugnante, com a inserção de objetos e arguições de mérito exatamente análogos àquelas que compuseram a aludida peça impugnatória, caracteriza a renúncia tácita do seguimento do curso regular da fase litigiosa do procedimento, impondo prejuízo que perfaz obstar o exame da matéria ante a concomitância de lides em esferas distintas e do caráter preponderante das decisões judiciais em relação às emitidas no âmbito administrativo.

Destarte, impõe-se não conhecer das questões interpostas na peça impugnatória.

Conclusão.

Em face do exposto, voto por NÃO CONHECER a impugnação, mantendo-se os lançamentos de ofício, observando-se que caberá à Unidade Administrativa que jurisdiciona o sujeito passivo, o processamento dos efeitos decorrentes do trânsito em julgado da demanda em tramitação na esfera judicial.

O acórdão restou assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2020

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente tomou ciência da Decisão da DRJ em 08/12/2022.

Irresignada, interpôs Recurso Voluntário em 21/12/2022 (fls. 2770/2800), no qual, em síntese:

1. Sustenta a nulidade da decisão recorrida, sob o argumento de que a matéria tratada no presente processo não teria sido objeto da ação judicial proposta pela Recorrente, a qual teria se limitado à discussão acerca da validade da dedutibilidade do ágio e da mais-valia. Afirma, assim, inexistir concomitância entre as discussões judicial e administrativa, bem como ausência de renúncia à esfera administrativa.

1.1. Alega que a análise da matéria pela DRJ seria cabível, uma vez que, conforme consignado pela própria decisão recorrida, admite-se “a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante no processo judicial”. Sustenta que tal entendimento encontra respaldo no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 3, de 14/02/1996, bem como na Súmula CARF nº 1, ambos mencionados na decisão recorrida.

1.2. Aduz que, diante disso, caberia à DRJ apreciar as matérias suscitadas pela Recorrente que não integrariam o objeto da ação judicial, como seria o caso da alegação de nulidade do auto de infração.

1.3. Sustenta que a Turma a quo não teria se manifestado sobre referida matéria, razão pela qual a decisão recorrida seria nula, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, por suposta preterição do direito de defesa.

1.4. Argumenta que este E. CARF já teria se manifestado reiteradamente no sentido de que a ausência de apreciação de argumentos defensivos ensejaria nulidade da decisão, por implicar preterição do direito de defesa do contribuinte.

1.5. Diante disso, requer o reconhecimento da nulidade da decisão da DRJ, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, com o consequente retorno dos autos à primeira instância para prolação de nova decisão. Subsidiariamente, com fundamento no art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235, passa a sustentar a nulidade dos autos de infração que deram origem ao presente processo.

2. Sustenta a nulidade do trabalho fiscal por alegada incompetência da autoridade autuante. Afirma que o auto de infração foi lavrado pela Delegacia de Operações Especiais de Fiscalização da Receita Federal do Brasil em São Paulo (DEOPE/SP), embora a Recorrente estivesse sujeita ao monitoramento especial de maiores contribuintes, nos termos do art. 294 da Portaria ME nº 284, de 27/07/2020.

2.1. Argumenta que, por não ter sido o auto de infração lavrado pela Delegacia de Maiores Contribuintes da Receita Federal do Brasil, o lançamento seria nulo, nos termos do art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235, por alegada incompetência da autoridade fiscal.

2.2. Sustenta que, ao desconsiderar as referidas disposições e prosseguir com a lavratura dos autos de infração, a fiscalização teria incorrido em nulidade insanável, razão pela qual requer o cancelamento integral da autuação, com fundamento no art. 59, inciso I, do Decreto nº 70.235.

2.3. Aduz, ainda, que tal matéria não integraria o objeto da Ação Declaratória de Rito Comum nº 1024297-10.2019.4.01.3400, ressaltando que a autuação seria posterior ao ajuizamento da referida demanda judicial.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cristiane Pires McNaughton**, Relatora.

Conforme relatado, o presente processo decorre de autos de infração lavrados para a exigência de IRPJ e CSLL, exigência está fundamentada na glosa das deduções fiscais de mais-valia e ágio realizadas pela SOLENIS BR, sucedida por incorporação pela recorrente, nos anos-calendário de 2019 e 2010.

A DRJ não conheceu a impugnação apresentada pela Recorrente, ao fundamento de que, diante da propositura de ação judicial, teria havido renúncia à esfera administrativa.

A Recorrente, por sua vez, reconhece a concomitância quanto à matéria de mérito central veiculada em sua impugnação, mas sustenta que uma questão específica não se encontra

submetida ao Poder Judiciário — e, portanto, não foram objeto de renúncia — qual seja: (i) a nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72.

Diante da ausência de manifestação expressa da DRJ sobre tal matéria, a Recorrente requer o reconhecimento da inexistência de concomitância quanto a ela.

Pugna, então, pela decretação de nulidade da decisão recorrida, por preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72, em razão da ausência de enfrentamento das alegações relativas à nulidade do lançamento e à inaplicabilidade da multa isolada em lançamento lavrado para prevenir decadência.

Entendo assistir razão à Recorrente.

Com efeito, verifica-se que, na impugnação administrativa, o contribuinte não se limitou a reproduzir os fundamentos deduzidos na ação judicial, tendo suscitado matéria autônoma, estranha ao objeto da demanda judicial.

Sobre o tema, o Enunciado de Súmula CARF nº 1 dispõe que:

importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A literalidade do enunciado é inequívoca ao delimitar os efeitos da renúncia: esta se restringe às matérias coincidentes, subsistindo a competência administrativa para apreciação das questões distintas.

Nessa linha, já decidiu este Conselho:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA PARCIAL. APRECIÇÃO DAS MATÉRIAS DISTINTAS. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. A aplicação da Súmula CARF nº 1 no caso em apreço determina a apreciação parcial da impugnação apresentada, sob pena de supressão de instância. (Acórdão nº 2402-011.136)

O entendimento acima, além de consolidado, decorre diretamente de garantias estruturantes do processo administrativo fiscal, notadamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. A recusa de apreciação de matéria(s) autônoma(s) implica indevida supressão de instância e cerceamento do direito de defesa, vício que macula a decisão administrativa.

No caso concreto, é inequívoco que as questões relativas à nulidade do auto de infração por violação ao art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72 não integra o objeto da ação judicial, razão pela qual deveria ter sido regularmente apreciada pela DRJ.

A omissão da autoridade julgadora de primeira instância configura vício de procedimento, ensejando a nulidade da decisão recorrida, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Nesse contexto, a anulação da decisão é medida que se impõe, com o retorno dos autos à instância de origem, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa e para evitar indevida supressão de instância.

Assim, voto por conhecer do Recurso Voluntário e por anular a decisão recorrida, determinando o retorno dos autos à DRJ para que profira nova decisão, com apreciação da matéria não abrangida pela ação judicial, especificamente: a nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 10, inciso VI, do Decreto nº 70.235/72.

Assinado Digitalmente

Cristiane Pires McNaughton